

Parecer Técnico Coren-PE nº 005/2016

1. Rouparia Hospitalar
2. Atribuições dos profissionais de enfermagem.

I- Dos Fatos:

Solicitação de emissão de parecer técnico acerca das atribuições dos profissionais de enfermagem na rouparia de uma unidade hospitalar.

II- Análise Fundamentada:

A estrutura básica da hotelaria hospitalar é constituída pela governança, a qual compreende a lavanderia, rouparia, camareiras, higiene, limpeza e gerenciamento de resíduos¹.

A lavanderia hospitalar é um dos serviços de apoio ao atendimento dos pacientes, responsável pelo processamento da roupa e sua distribuição em perfeitas condições de higiene e conservação, em quantidade adequada a todas às unidades do hospital^{2,7,8}.

O processamento na rouparia complementa o trabalho na área limpa e centraliza o movimento da roupa hospitalar. Na rouparia faz-se a estocagem ou repouso da roupa, distribuição, costura, conserto, marcação, baixa e reaproveitamento. Cada hospital possui sua realidade e, assim, adapta esses processos às suas necessidades^{3,9}.

O Ministério da Saúde elaborou um Manual de Lavanderia Hospitalar no qual ressalta a importância da lavanderia, pois da sua eficácia reflete o controle das infecções, a recuperação, conforto e segurança do paciente, segurança da equipe de trabalho, racionalização de tempo e de material além de redução de custos operacionais^{2,7,8,9}.

Estudos realizados na área da microbiologia revelaram que o processo da roupa em um ambiente único, utilizado nas lavanderias tradicionais, propiciavam a recontaminação constante da roupa limpa na lavanderia pois o grande número de bactérias jogadas no ar,



durante o processo de separação da roupa suja, contaminava todo o ambiente circundante².

Assim, para controle das infecções, foram introduzidas na lavanderia hospitalar a barreira de contaminação, a qual separa a lavanderia em duas áreas distintas: área suja (considerada contaminada) - utilizada para separação e lavagem; - área limpa - utilizada para acabamento e guarda^{2,9}.

A rouparia é um elemento da área física, complementar à área limpa, e centraliza o movimento de toda roupa do hospital, permitindo, assim, um controle eficiente da roupa limpa, do estoque e sua distribuição adequada, em quantidade e qualidade, às diversas unidades do hospital. É na rouparia que se faz a estocagem (repouso) da roupa, distribuição e costura, incluindo conserto, baixa e reaproveitamento^{2,7}.

A estocagem ou repouso da roupa permite a reposição eletiva e de emergência. A distribuição de roupa limpa garante oferta de mudas de roupas para cada leito, por dia, garantindo, também a reserva de roupa para cada leito. A distribuição pode ser realizada, também, pelo sistema de troca de cota ou troca de carro, onde, diariamente, a rouparia entrega um carro contendo a cota fixa de roupa de cada unidade e retira o carro do dia anterior, esteja vazio ou não. Já a costura as peças de roupas danificadas, aproveitáveis, são reparadas e recolocadas em uso. Algumas peças podem ser transformadas em outras peças úteis².

De acordo com o Manual do Ministério da Saúde, a lavanderia deve estar subordinada à administração do hospital, fazendo parte dos serviços de apoio, também chamados serviços gerais. Em um hospital pequeno, o chefe da lavanderia está diretamente subordinado ao Diretor Administrativo; nos hospitais maiores, há um nível hierárquico intermediário nas direções dos serviços de apoio².

O organograma do serviço de lavanderia reflete a organização, comando, subordinação e distribuição de atividades dentro dos setores ou áreas, que são os seguintes²:

a) Área suja	b) Área limpa	c) Rouparia
Coleta	Centrifugagem	Costura
Separação ou triagem	Secagem	Estocagem
Pesagem	Calandragem	Distribuição
Lavagem	Prensagem	



Segundo o Ministério da Saúde, para o desempenho satisfatório do trabalho, todo pessoal da lavanderia deve ter um nível de instrução básica que lhe permita interpretar e executar perfeitamente as rotinas, técnicas e controle das máquinas, bem como fazer registros precisos, considerando sua importância para a análise dos resultados.

Pelo estudo do Manual de Lavanderia Hospitalar do Ministério da Saúde as atribuições do encarregado da rouparia são²:

- armazenar toda a roupa limpa, mantendo um sistema racional de guarda da roupa, inclusive do estoque nas prateleiras;
- manter o controle da roupa em uso, providenciando reparo ou reposição da roupa estragada ou desviada;
- fazer levantamento periódico, de preferência trimestral, da roupa hospitalar;
- auxiliar o chefe da lavanderia na previsão da roupa do hospital;
- requisitar, ao almoxarifado, as peças necessárias para reposição do estoque;
- preparar, de véspera, os carros de roupa para a distribuição do período da manhã;
- distribuir a roupa às unidades, mediante formulário próprio (rol), em horário preestabelecido;
- manter em repouso, na rouparia, durante 24 horas, no mínimo, a roupa recém-lavada, favorecendo sua durabilidade;
- comunicar à enfermagem quaisquer eventualidades, como causa do não atendimento às solicitações, uso inadequado de roupas nas unidades (peças cortadas, rasgadas, etc.);
- manter a rouparia devidamente limpa e em ordem;
- atender às solicitações, em caso de emergência;
- cumprir e fazer cumprir o regulamento do hospital;
- zelar pelo cumprimento das rotinas e técnicas do setor;
- cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;
- substituir, eventualmente, o encarregado de outro setor da lavanderia;

III- Do embasamento legal:

A profissão de enfermagem é regulada pela Lei nº. 7.498/86 a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, assim, ao profissional de enfermagem deve ser designadas as atribuições dispostas na Lei do Exercício profissional:



"Lei n. 7.498/86:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde.*

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde (grifo nosso)".*

E, ainda, tal texto é reforçado pelo Decreto n. 94.406/87, o qual regulamenta a Lei do Exercício Profissional, sendo assim:

" Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;*
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;*



- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;*
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;*
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;*
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do Art. 8º.*

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto.

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;



b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes.

VIII - participar dos procedimentos pós-morte (grifo nosso)."

Ressalta-se, também o que dispõe o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/07:

" DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS DIREITOS

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE DIREITOS

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA DIREITOS

Art. 44 - Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do exercício profissional e as resoluções e decisões emanadas do Sistema COFEN/COREN.



RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 48 - Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão. Art. 49 - Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional (grifo nosso)."

IV- Do Parecer

Diante do questionamento acerca da atividade do profissional de enfermagem na rouparia de uma unidade hospitalar se faz claro à luz do entendimento ético e legal e, não menos importante, do embasamento técnico científico, que o setor de rouparia não possui atividades a serem desempenhadas pelo profissional de enfermagem (técnico ou auxiliar).

A recomendação do Ministério da Saúde é que esse setor seja composto por profissionais que possuam nível de instrução básica que lhes permita interpretar e executar perfeitamente as rotinas, técnicas e controle das máquinas, bem como fazer registros precisos, considerando sua importância para a análise dos resultados.

Sabe-se da competência técnica do profissional de enfermagem para assistência direta e indireta ao paciente. Destarte, sou do parecer que ao técnico e auxiliar de enfermagem não devem ser designada nenhuma atividade na rouparia, haja vista sua formação profissional e o rol de atribuições legais, as quais não coadunam com as desenvolvidas no setor de rouparia.

A lotação do profissional de enfermagem no setor de rouparia pode ser caracterizado como desvio de função, o que, inclusive, pode contribuir com o quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem para a assistência direta ao paciente.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Recife, 30 de maio de 2016.



Juliana Karla de Albuquerque Pinto Menezes
Coren-PE nº 226158-ENF
Enfermeira Fiscal

Referências

1 Maria da Penha Faria Salgado Gomes; Monica Batista da Silva; João Marcos dos Santos Sales; Ângela Maria La Cava. Serviço de governança em unidade pública de internação hospitalar: um estudo sobre a visão de gerentes. Revista ACREDITAÇÃO, v. 4, n. 7 (2014). Disponível em: <file:///Users/admin/Downloads/170-1095-1-SM.pdf>

2 Brasília. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA NACIONAL DE AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. DIVISÃO NACIONAL DE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. Centro de Documentação do Ministério da Saúde. MANUAL DE LAVANDERIA HOSPITALAR. 1986. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/lavanderia.pdf>

3 Cater, AM. Lavanderia e sua influência no controle da infecção hospitalar. Universidade Candido Mendes [Monografia]. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/monopdf/18/ANDERSON%20MIANA%20CATER.pdf>

4 Brasil. Lei n. 7.498 de 25 de Junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm

5 Brasil. Decreto n. 94.406 de 08 de Julho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html

6 Conselho Federal de Enfermagem –Cofen. Resolução n. 311 de 08 de Fevereiro de 2011. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html

7 Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2009. 102 p. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/processamento_roupas.pdf

8 Cordeiro, TMSC. Novas práticas nas unidades de processamento de roupas de serviços de saúde: um olhar na saúde ocupacional. Rev Bras Med Trab, 11(1):40-2, 2013. Disponível em: http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/revista_brasileira_de_medicina_do_trabalho_volume_11_n%C2%BA_1_1112201317814533424.pdf

9 Brasil. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 06 de 30 de Janeiro de 2012. Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0006_30_01_2012.html